



Processo nº 100.036/2019

Pregão Presencial nº 60/2019.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Gestão Abrangendo Execução Integrada dos Serviços de Operação, de Manutenção e de Adequação Evolutiva da Unidade Avançada de Atendimento – Atende Fácil.

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ofertada por pretensa licitante, a qual manifestou inconformismo acerca de diversos itens do instrumento convocatório, a saber: **1** – Afirma que não há clareza na definição do objeto licitado para manutenção preventiva e corretiva no imóvel e, não há especificação técnica dos uniformes à serem fornecidos pela contratada, impactando na elaboração da proposta comercial. **2** – Afirma existir incompatibilidade no percentual exigido a título de índice de endividamento, considerando que o serviço principal da licitação é mão de obra e não serviços de engenharia, restringindo a competitividade no certame. **3** – Impugna a impossibilidade de subcontratação dos serviços acessórios. **4** – Afirma que a exigência de certidão de acervo técnico do profissional que comprove experiência nos serviços de instalações elétricas, hidráulicas e ar condicionado restringem a ampla participação no certame.

Diante das impugnações ofertadas, o feito foi encaminhado a Diretora do Atende Fácil, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Após análise técnica, o feito foi restituído à Diretoria de Licitações e Contratos com manifestação de **improcedência** da impugnação.

Consecutivamente o feito foi encaminhado à Procuradoria do Município, que ofertou parecer pela **improcedência** da impugnação analisada.

É o relatório.

Avenida Fernando Simonsen, 566 - Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 - São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338



A impugnação não deve ser recepcionada.

Inicialmente, cumpri ressaltar, que o edital ora impugnado já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 018332.989.19-3, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis recepcionou as justificativas ofertadas pela municipalidade e julgou improcedente a representação ofertada.

**“EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
SERVIÇO DE GESTÃO DO ATENDE FÁCIL.
JUSTIFICATIVAS RECEPCIONADAS.
IMPROCEDÊNCIA”** (Tribunal Pleno, sessão
11/09/2019).

Ao analisar as ponderações das licitantes, tanto o setor técnico como o jurídico rechaçaram-nas, evidenciando a necessidade de manutenção do instrumento convocatório.

1. Informar que o edital não espõe com clareza as manutenções preventivas e corretivas necessárias no imóvel, tampouco a especificação técnica dos uniformes e, que referida lacuna prejudica a elaboração da proposta comercial, entretanto a afirmação não prospera.

A impugnante realizou visita no imóvel em que está instalado o Atende Fácil, ocasião que pode tomar conhecimento da integralidade da estrutura do imóvel. É evidente que com a realização da visita técnica a impugnante pode sanar dúvidas acerca de eventuais manutenções preventivas e corretivas que, por ventura, necessite realizar durante o período de contratação.



Ademais, conforme já elucidado pela área técnica em sede de questionamento da própria impugnante as manutenções à serem realizadas pela futura contratada são de baixa complexidade técnica.

“RESPOSTA: A adequação evolutiva se limita a pequenos reparos, de baixa complexidade técnica, não exigindo-se projeto básico para sua execução. Ainda, **todo tipo de obra estrutural a ser realizada no local, fica a cargo do proprietário do imóvel.**” (g.n).

No mesmo sentido foi a elucidação da área técnica em resposta ao questionamento formulado pela impugnante acerca da inexistência de especificações técnicas dos uniformes:

“RESPOSTA: O edital não exige no termo de referência o tipo de tecidos e nem de emblemas, a identificação do nome do atende fácil poderá ser definida no lenço / gravata, em comum acordo com a contratada. O crachá deverá conter a identificação do funcionário e o cargo que ocupa.”.

Nota-se que a municipalidade tenta descrever o objeto que pretende contratar de forma objetiva, contudo, sem tecer minúcias que podem interferir na competitividade do certame.

Pelo que se denota, o ato de fornecimento de uniformes para 128 pessoas, dentro de um contrato da vultuosidade do objeto contratado, por si, evidencia que a falta de especificações pormenores do material a ser confeccionado o uniforme, certamente não prejudica a licitante na formulação do preço.

É claro que o edital deixou a cargo das licitantes o fornecimento do uniforme para os funcionários, entretanto, deixou de especificar pormenorizadamente o item, por entender que a capacitação técnica das licitantes no presente certame, lhes guarnecem do “know-haw” necessário para atender os anseios do Município e ainda que, tanto o fornecimento como a reposição cabem a contratada, razão pela qual, fica



a critério da mesma a escolha de produto de qualidade, que suporte o tempo de uso pelo funcionário.

Ademais, conforme bem certificou a Procuradoria do Município, a matéria em análise está preclusa, eis que a segunda versão do instrumento convocatório foi analisada pelo E TCE/SP, sem que determinasse qualquer alteração, gerando a publicação da terceira versão ora impugnada por pretensa licitante.

“A preclusão consumativa incide sobre representações contra editais cujas versões anteriores já tenham sido objeto de impugnações junto ao Tribunal de Contas (TC nº 018.332.989.19-3), especialmente em relação à cláusulas consignadas no Edital primitivo e que não foram questionadas anteriormente.

*Nesta hipótese, as cláusulas atacadas já eram de conhecimento, à época, dos pretensos licitantes e não foram questionadas na ocasião da primeira e segunda divulgação do instrumento convocatório, **não havendo, pois, justa causa para nova análise de mérito a se fazer em sede de Exame Prévio de Edital.**”*

2. A afirmação de existência de incompatibilidade no percentual exigido a título de índice de endividamento, considerando que o serviço principal da licitação é mão de obra e não serviços de engenharia e, que a referida exigência restringe a competitividade no certame também deve ser afastado.

Ao responder questionamento da impugnante sobre o mesmo tema ora combatido, a área técnica arrazoou:

“RESPOSTA: O índice fixado no edital segue jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo por base, desempenho das empresas do ramo. O índice exigido garante a contratação de empresa financeiramente saudável para suportar a vultuosidade do objeto licitado.”



Ao que se observa da análise processual é que a área técnica, antecedendo a publicidade do edital, realizou estudos de mercado com intuito de indicar de forma clara e objetiva o que se pretendia contratar para atender as necessidades da municipalidade.

As exigências de índice de endividamento no percentual de 0,5%, atestados de capacidade técnica, possibilidade de participação de empresas em consórcio, vedação à subcontratação, foram formalizadas após estudos técnicos para garantia de contratação segura e de boa qualidade para fornecimento de serviços de excelência ao usuário do Posto de Serviço – Atende Fácil.

A assertiva é plenamente corroborada pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 018332.989.19-3, que recepciona todas as justificativas ofertadas pela municipalidade acerca das exigências contidas no edital.

O índice contido no instrumento convocatório observa os parâmetros estabelecidos pela Corte de contas, conforme entendimento a seguir exposto:

“No que tange ao índice de endividamento, muito embora a jurisprudência desta Corte tenha considerado razoável a sua fixação entre 0,3 e 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, tem-se que tais índices devem ser compatíveis e adequados ao ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame, por imposição da lei (art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93)” (TC-10470.98915-3. Sessão de 03/02/2016).

Assim, afasto a impugnação ofertada.

3. No mesmo diapasão, é a impugnação acerca da impossibilidade de subcontratação dos serviços acessórios.



Considerando o objeto licitado e a discricionariedade da Municipalidade, facultou-se a formação de consórcio (12.17 do edital), ampliando a competitividade e a ampla participação no certame.

A possibilidade de formação de consórcio afasta qualquer argumentação de eventual restritividade no certame, porquanto empresas de ramos distintos podem se consorciar para atuarem conjuntamente em suas respectivas especialidades.

Ademais, a possibilidade de subcontratação em certame licitatório é uma faculdade do administrador e não obrigação, o que evidencia a improcedência da impugnação ofertada.

4. Informa a impugnante que a exigência de certidão de acervo técnico do profissional que comprove experiência nos serviços de instalações elétricas, hidráulicas e ar condicionado restringem a ampla participação no certame.

Incitada a se manifestar a área técnica dissertou:

"A exigência de certidão de acervo técnico – CAT do profissional é dirigida apenas ao licitante declarado vencedor do certame.

Ainda, é importante mencionar que a cláusula impugnada exemplificou apenas as espécies de serviços que serão analisados na certidão, não havendo necessidade de comprovação de todas as espécies indicadas."

No mesmo sentido foi o parecer ofertado pelo Procurador do Município:

"Portanto, a cláusula do edital apenas exemplificou as espécies de serviços que serão aferidos através da certidão, não havendo somatório/exigência de campos de atuação do profissional."

Diante das informações da área técnica, corroboradas pela Procuradoria do Município, resta incontroversa a inexistência de restritividade na exigência impugnada; eis que, o instrumento convocatório indicou de forma exemplificativa a exigência de comprovação dos serviços que serão aferidos.

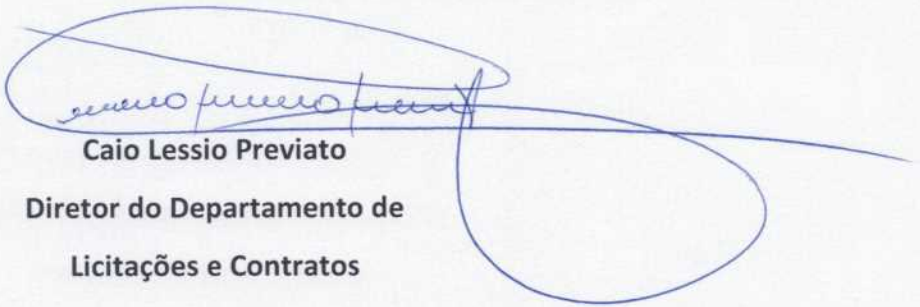
Dessa forma, diante das justificativas técnicas ofertadas, bem como, consubstanciado no parecer ofertado pelo Procurador Judicial do Município, é o caso de manutenção do edital, afastando-se a impugnação ofertada.



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por pretensa licitante, restituindo-se o feito à Sra. Pregoeira para prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública previamente agendada.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 20 de setembro de 2019.



Caio Lessio Previato
Diretor do Departamento de
Licitações e Contratos